
PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMMANDERS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial

LINCES WORKING CONFECÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial

GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. – Em Recuperação Judicial

Apucarana, 11 de setembro de 2024



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	4
1.2.1 CAPTAÇÃO DE RECURSOS	4
2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS	4
3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	5
3.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	5
3.2 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	6
3.2.1 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.....	6
3.2.2 FORMA DE PAGAMENTO.....	6
3.2.2.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i>	6
3.2.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	7
4. EFEITOS DO PLANO	8
4.1 NOVAÇÃO	8



**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COMMANDERS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, LINES WORKING CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

*Recuperação Judicial de Commanders Ind. e Com. de Confecções Ltda., Lines Working
Confecções Ltda. e Gepat Gestão Patrimonial Ltda. em curso perante a 1ª Vara Cível da
Comarca de Apucarana, nos autos de nº 0009426-77.2023.8.16.0044.*

COMMANDERS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.699.525/0001-20, com sede na Av. Governador Roberto da Silveira, 751, Vila São Carlos, Apucarana - PR, CEP 86.800-520, **LINES WORKING CONFECÇÕES LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.063.132/0001-56, com sede na Rua Cristiano Kussmaul, 123, Jardim Menegazzo, Apucarana - PR, CEP 86.802-620 e **GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.480.511/0001-09, com sede na Av. Governador Roberto da Silveira, 751, Sala 01, São Carlos, Apucarana - PR, CEP 86.800-520, apresentam, em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da LRF, o presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir:

- (i) Considerando que, no mov. 93 do processo, em cumprimento ao disposto no art. 53 e seguintes da LRF, as Recuperandas apresentaram, tempestivamente, o plano de recuperação judicial nos autos do processo de recuperação judicial;
- (ii) Considerando que, no mov. 107 do processo, o Administrador Judicial apresentou seu relatório sobre o plano de recuperação judicial, indicando disposições conflitantes com as normas e princípios do ordenamento jurídico;

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]



- (iii) Considerando que, face a essas indicações do Administrador Judicial, foi elaborado este documento, com o propósito de adequar o plano de recuperação judicial apresentado, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis;
- (iv) Considerando que, nos termos deste Primeiro Aditivo ao Plano, as Recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira, com o objetivo de adequar cláusulas específicas do plano de recuperação judicial originalmente apresentado.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

A cláusula 1.1.23 (homologação do plano), do plano de recuperação judicial, tem sua redação integralmente **substituída**, conforme a condição proposta a seguir:

“Homologação do Plano”: significa a data da intimação oficial, para as empresas em recuperação, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.2 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.2.1 CAPTAÇÃO DE RECURSOS

A cláusula 1.3.2 (captação de recursos), do plano de recuperação judicial, tem sua redação integralmente **excluída**.

2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

A cláusula 4 (captação de recursos), do plano de recuperação judicial, tem sua redação integralmente **excluída**.



3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

3.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A Cláusula 5.1 (pagamento dos créditos trabalhistas), do plano de recuperação judicial, tem sua redação integralmente **substituída**, conforme a condição proposta a seguir:

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF², no qual receberão o valor de seus créditos, da seguinte maneira:

Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial: os Créditos provenientes de natureza estritamente salarial serão pagos integralmente, em uma única parcela, em 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Demais créditos: (i) para os Créditos Trabalhistas com saldo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após o abatimento da parte estritamente salarial, serão pagos 100% (cem por cento) dos créditos; (ii) para os Créditos Trabalhistas com saldo de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após o abatimento da parte estritamente salarial, serão pagos 70% (setenta por cento) dos créditos; e (iii) para os Créditos Trabalhistas com saldo acima de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo), após o abatimento da parte estritamente salarial, serão pagos 50% (cinquenta por cento) dos créditos.

Carência dos demais créditos: não há.

Amortização dos demais créditos: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Correção monetária e juros: 30% (trinta por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor

² Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].



principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

3.2 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

3.2.1 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

A Cláusula 5.5.2 (início dos prazos para pagamento), do plano de recuperação judicial, tem sua redação integralmente **substituída**, conforme a condição proposta a seguir:

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Homologação do Plano.

3.2.2 FORMA DE PAGAMENTO

3.2.2.1 Contas Bancárias dos Credores

A Cláusula 5.5.3.1 (contas bancárias dos credores), do plano de recuperação judicial, tem sua redação integralmente **substituída**, conforme a condição proposta a seguir:

Os Credores deverão informar os dados bancários para pagamento, mediante comunicação física ou eletrônica endereçada as Recuperandas, conforme cláusula 7.3 do Plano. A indicação dos dados bancários para pagamento deverá ocorrer no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do primeiro pagamento previsto. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias.



Ademais, para os Credores omissos a mais de 30 (trinta) dias da data do primeiro pagamento previsto, ou seja, aqueles que não informarem seus dados bancários no prazo e/ou da forma indicada:

- a) *Será aplicado um deságio adicional de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor (ou seja, após a incidência do deságio inicialmente previsto para a respectiva classe, se houver), sem prejuízo da aplicação do parcelamento também previsto para a respectiva classe³;*
- b) *Ainda, ficará facultado às Recuperandas fazer o depósito em juízo das parcelas do crédito devido, junto com os demais pagamentos aos credores da respectiva classe, em subconta vinculada ao processo de recuperação judicial⁴.*

3.2.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

A Cláusula 5.5.5 (alteração na classificação ou valor dos créditos), do plano de recuperação judicial, tem sua redação integralmente **substituída**, conforme a condição proposta a seguir:

Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, respeitado o prazo de carência previsto nas propostas. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de carência, correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

³ STJ. REsp 1.974.259/SP; e PL LEG 874/2024.

⁴ TJSP: AI 2283109-88.2023.8.26.0000; e TJSP: AI 2226794-45.2020.8.26.0000



4. EFEITOS DO PLANO

4.1 NOVAÇÃO

A Cláusula 6.3 (novação), do plano de recuperação judicial, tem sua redação integralmente **substituída**, conforme a condição proposta a seguir:

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, com a extinção de todas as ações e execuções promovidas contra as Recuperandas, conforme a previsão contida no art. 59⁵ da LRF e obriga as Recuperandas e todos os Credores Sujeitos. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias (reais e fidejussórias) que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos serão extintas/suprimidas e deixarão de ser aplicáveis/exigíveis. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada das Recuperandas, sendo que haverá a supressão e extinção de todas as garantias, inclusive as prestadas por terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, desde que não haja oposição expressa do Credor.

Ademais, com a aprovação do Plano em assembleia-geral de credores, fica autorizada a prorrogação de todos os efeitos do stay period em favor das Recuperandas, para além da limitação estabelecida no § 4º do art. 6º⁶ da LRF. O termo final da prorrogação estendida dos efeitos do stay period será a data da intimação da decisão de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63⁷ da LRF.

⁵Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

⁶ Art. 6º [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

⁷ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: [...].



As demais cláusulas e itens do Plano originalmente juntado aos autos e que não foram excluídas ou substituídas por este Primeiro Aditivo, permanecem inalteradas.

Apucarana, 11 de setembro de 2024.

(Assinaturas na página seguinte)

O Primeiro Aditivo ao Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído pelas Recuperandas.

**COMMANDERS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Nome: Cláudio Luiz Palharin
Cargo: Sócio-Administrador

LINCES WORKING CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Cláudio Luiz Palharin
Cargo: Sócio-Administrador

GEPAT GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Cláudio Luiz Palharin
Cargo: Sócio-Administrador

